



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 336/XII**

#### Exposição de Motivos

A presente proposta de lei destina-se a alterar o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, implementando o regime da carta por pontos.

O atual regime contempla já um sistema aproximado da carta por pontos, embora bastante mitigado. Trata-se, assim, de promover uma atualização do regime vigente, acompanhando a maioria dos países europeus, onde o regime da carta por pontos se encontra plenamente consagrado e estabilizado.

A carta por pontos constitui uma das ações chave da Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2009, de 14 de maio. Pretende-se, com a sua implementação, aumentar o grau de percepção e de responsabilização dos condutores, face aos seus comportamentos, adoptando-se um sistema sancionatório mais transparente e de fácil compreensão.

A análise comparada com outros países europeus demonstra que é exetável que a introdução do regime da carta por pontos venha a ter um impacto positivo significativo no comportamento dos condutores, contribuindo, assim, para a redução da sinistralidade rodoviária e melhoria da saúde pública.

O regime da carta por pontos é aplicável às infrações cometidas após a sua entrada em vigor, mantendo-se o atual regime inalterado para as infrações anteriormente praticadas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Introduzem-se ainda alterações pontuais a outras normas do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, aperfeiçoando a redação vigente e esclarecendo a sua melhor interpretação.

A presente proposta de lei prevê a entrada em vigor das alterações introduzidas ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, apenas em 1 de junho de 2016, para permitir o desenvolvimento de ações de esclarecimento e sensibilização dos condutores.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana, a Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros – ANTRAL e a Associação Portuguesa de Escolas de Condução – APEC.

Foi promovida a audição da Ordem dos Advogados e da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à décima oitava alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Código da Estrada

Os artigos 5.º, 13.º, 78.º-A, 139.º, 141.º, 148.º, 149.º, 171.º-A, 173.º, 175.º, 180.º, 185.º-A e 189.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Dificultar, restringir ou comprometer a comodidade e segurança da circulação de peões nos passeios ou nas zonas de coexistência.

4 - [...].

5 - [...].

#### Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 3 é sancionado com coima de € 60 a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

€ 300, salvo o disposto no número seguinte.

5 - [...].

Artigo 78.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Quem infringir o disposto na alínea f) do n.º 1 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 139.º

[...]

1 - [...].

2 - Na fixação do montante da coima, deve atender-se à gravidade da contraordenação e da culpa, tendo em conta os antecedentes do infrator relativamente ao diploma legal infringido ou aos seus regulamentos, e a situação económica do infrator, quando for conhecida.

3 - [...].

Artigo 141.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A suspensão pode ainda ser determinada pelo período de um a dois anos, se o infrator, nos últimos cinco anos, tiver praticado apenas uma



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

contraordenação grave, devendo, neste caso, ser condicionada à prestação de caução de boa conduta.

4 - [...].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

### Artigo 148.º

#### Sistema de pontos e cassação do título de condução

1 - A prática de contraordenação grave ou muito grave, prevista e punida nos termos do Código da Estrada e legislação complementar determina a subtração de pontos ao condutor à data do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos seguintes termos:

a) A prática de contraordenação grave implica a subtração de 3 (três) pontos, se esta se referir a condução sob influência do álcool, ou de 2 (dois) pontos nas demais contraordenações graves;

b) A prática de contraordenação muito grave implica a subtração de 5 (cinco) pontos, se esta se referir a condução sob influência do álcool ou condução sob influência de substâncias psicotrópicas, ou de 4 (quatro) pontos nas demais contraordenações muito graves.

2 - A condenação em pena acessória de proibição de conduzir e o arquivamento do inquérito, nos termos do n.º 3 do artigo 282.º do Código de Processo Penal, quando tenha existido cumprimento da injunção a que alude o n.º 3 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, determinam a subtração de 6 (seis) pontos ao condutor.

3 - Quando tiver lugar a condenação a que se refere o n.º 1, em cúmulo, por contraordenações graves e muito graves praticadas no mesmo dia, a



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

subtração a efetuar não pode ultrapassar os 6 (seis) pontos, exceto quando esteja em causa condenação por contraordenações relativas a condução sob influência do álcool ou sob influência de substâncias psicotrópicas cuja subtração de pontos se verifica em qualquer circunstância.

4 - A subtração de pontos ao condutor tem os seguintes efeitos:

- a) Obrigação de o infrator frequentar uma ação de formação de segurança rodoviária, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha apenas 4 (quatro) pontos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b) Obrigação de o infrator realizar a prova teórica do exame de condução, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha apenas 2 (dois) pontos;
- c) A cassação do título de condução do infrator, sempre que se encontrem subtraídos todos os pontos ao condutor.

5 - No final de cada período de três anos, sem que exista registo de contraordenações graves ou muito graves ou crimes de natureza rodoviária no registo de infrações, são atribuídos 3 (três) pontos ao condutor, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de 15 (quinze) pontos, nos termos do n.º 2 do artigo 121.º-A, com exceção dos condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, para os quais o período temporal de referência sem registo de contraordenações graves ou muito graves ou de crimes de natureza rodoviária no registo de infrações é de dois anos.

6 - A falta não justificada à ação de formação de segurança rodoviária ou à prova teórica do exame de condução, bem como a sua reprovação, de acordo com as regras fixadas em regulamento, tem como efeito necessário



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

a cassação do título de condução do condutor.

- 7 - Os encargos decorrentes da frequência de ações de formação e da submissão às provas teóricas do exame de condução são suportados pelo infrator.
- 8 - A cassação do título de condução a que se refere a alínea c) do n.º 4 é ordenada em processo autónomo, iniciado após a ocorrência da perda total de pontos atribuídos ao título de condução.
- 9 - [Anterior n.º 3].
- 10 - [Anterior n.º 4].
- 11 - [Anterior n.º 5].

### Artigo 149.º

#### Registo de infrações

- 1 - [Anterior prómio do corpo do artigo]:
  - a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo];
  - b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];
  - c) A pontuação atualizada do título de condução.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o Ministério Público comunica à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária os despachos de arquivamento de inquéritos que sejam proferidos nos termos do n.º 3 do artigo 282.º do Código de Processo Penal quando tenha existido cumprimento da injunção a que alude o n.º 3 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.
- 3 - A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária assegura o acesso dos condutores ao registo de infrações.

### Artigo 171.º-A



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

[...]

O disposto no artigo 170.<sup>o</sup> não se aplica às infrações cometidas pelos agentes das forças e serviços de segurança e órgãos de polícia criminal quando aquelas decorram do exercício das suas funções e no âmbito de missão superiormente autorizada ou legalmente determinada e desde que confirmada por declaração da entidade competente.

### Artigo 173.<sup>o</sup>

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Se não for prestado depósito nos termos do n.<sup>o</sup> 1 devem ser apreendidos provisoriamente os seguintes documentos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

5 - No caso previsto no número anterior devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade pelo tempo julgado necessário e renováveis até à conclusão do processo, devendo os mesmos ser devolvidos ao infrator se entretanto for efetuado pagamento nos termos do artigo anterior ou depósito nos termos do n.<sup>o</sup> 1.

6 - [...].

### Artigo 175.<sup>o</sup>

[...]

1 - [...]:





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) Da possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 172.º, da possibilidade de prestação de depósito nos termos e efeitos referidos do artigo 173.º, do prazo e do modo de o efetuar, bem como das consequências do não pagamento;
  - f) [...];
  - g) [...].
- 2 - [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Requerer o pagamento da coima em prestações, desde que o valor mínimo da coima aplicável seja igual ou superior a 2 UC.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

### Artigo 180.º

[...]

Podem ser impostas medidas cautelares, nos termos previstos em cada diploma



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

legal, quando se revele necessário para a instrução do processo, ou para a defesa da segurança rodoviária, e ainda quando o arguido exerça atividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pela entidade administrativa competente, e tenha praticado a infração no exercício dessa atividade.

### Artigo 185.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Identificação do agente da infração, incluindo o nome completo ou denominação social, a residência ou sede social, o número do documento legal de identificação, o domicílio fiscal e o número de identificação fiscal;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

3 - [...].

4 - A certidão de dívida serve de base à instauração do processo de execução a promover pelos tribunais competentes, nos termos do regime geral das contraordenações.

### Artigo 189.º

[...]

As coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de dois anos contados



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

a partir do carácter definitivo da decisão condenatória ou do trânsito em julgado da sentença.»

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Código da Estrada

É aditado ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, o artigo 121.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 121.º-A

##### Atribuição de pontos

- 1 - A cada condutor são atribuídos 12 (doze) pontos.
- 2 - Aos pontos atribuídos nos termos do número anterior podem ser acrescidos 3 (três) pontos, até ao limite máximo de 15 (quinze) pontos, nas situações previstas no n.º 5 do artigo 148.º.»

### Artigo 4.º

#### Norma revogatória

São revogados os n.ºs 5 e 6 do artigo 141.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.

### Artigo 5.º

#### Aplicação no tempo

As alterações introduzidas pela presente lei ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, aplicam-se às contraordenações graves ou muito graves cometidas após a sua entrada em vigor.

### Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de junho de 2016.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de maio de 2015

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares